



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 13/09/2023
Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 786/2021</p> <p>Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ivete da Silveira	Favorável ao PL 786/2021 e pela rejeição do PL 2192/2022.	<p>O projeto altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para acrescentar a ideia de “práticas familiares”, que se soma às práticas de trabalho e às práticas sociais, já presentes na norma. Traz, ainda, a ideia de “parentalidade responsável”, a ser incluída como tema transversal nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de modo a integrar a base nacional curricular comum.</p> <p>A relatora é favorável à proposição e propõe a rejeição do PL 2.192/2022, que tramita em conjunto, tendo conteúdo semelhante, mas abordando o tema de forma menos direta.</p> <p>Tramitação: CDH, CAS e CE.</p>

Data da reunião: 13/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 3728/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Ana Paula Lobato</p>	<p>Favorável ao projeto.</p>	<p>O PL altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para tratar sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Reconhece como atendimento acessível aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva. Garante a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados; e, por fim, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
3	<p>PL 2356/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.</p>	<p>A proposição acrescenta a garantia de registro da dupla maternidade, da dupla paternidade ou da monoparentalidade, alterando, para tanto, a Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), a Lei 7.116/1983, que dispõe sobre a Carteira de Identidade, e a Lei 14.129/2021, que dispõe sobre as regras para o Governo Digital. Suprime, ainda, o conceito de pai ou mãe ilegítimo, ainda presente no art. 60 da Lei de Registros Públicos.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação com duas emendas para alterar também o art. 4º da Lei 12.662/2012, dispositivo que trata das informações que constam na Declaração de Nascido Vivo (DNV), para: tornar obrigatório, na DNV, a garantia de direito de escolha dos ascendentes civis de primeiro grau sobre a forma de preenchimento dos dados referentes aos nomes da mãe e do pai; e estabelecer que a DNV deverá conter campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão de preenchimento do campo 'sexo' como ignorado."</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ; Em reunião realizada em 16/08/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>

Data da reunião: 13/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 247/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet.</p> <p>Autoria: Senadora Mara Gabrielli</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romário	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O PL altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) para que as medidas de acessibilidade nele previstas em serviços de radiodifusão de sons e imagens passem a ser disponibilizadas pelas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e pelas plataformas de distribuição de vídeo pela internet.</p> <p>O relator apresenta substitutivo que passa a estabelecer que: a) os serviços de radiodifusão de sons e imagens, os serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado e, na forma de regulamento, os serviços de acesso a áudio e vídeo sob demanda por meio da internet e os serviços de distribuição de áudio e vídeo pela internet têm o dever de oferecer, em todas as suas plataformas, os seguintes recursos de acessibilidade, entre outros: a.1) legenda oculta ao vivo ou previamente gravada; a.2) janela de Libras; a.3) audiodescrição; a.4) legenda descritiva; e a.5) navegação acessível nas funcionalidades interativas; b) compete ao poder público, diretamente ou em parceria com empresas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, promover: b.1) capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem; b.2) parcerias para que estudantes e pesquisadores de instituições públicas de ensino capacitados ou em capacitação nos recursos mencionados (b.1) atuem na oferta desses recursos pelos agentes mencionados; b.3) incentivos à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas; e c) a oferta desses recursos pelas plataformas de vídeo sob demanda e de distribuição de vídeos pela internet será progressiva, na forma de regulamento a ser editado em até dois anos a partir da publicação da alteração legislativa. Além disso, prevê penalidades para o descumprimento dos direitos de acesso à informação e à comunicação.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCT.</p>
5	<p>PL 1729/2023</p> <p>Ementa: Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romário	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto prevê a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência. Para tanto, altera o Código de Processo Penal (CPP) para determinar que, nos casos de violência doméstica e familiar contra essas vítimas, elas serão examinadas em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino. No mesmo sentido, a alteração à Lei 13.431/2017 visa estabelecer que a criança ou o adolescente vítima de violência será submetido a perícia a ser realizada preferencialmente por profissional do sexo feminino, previamente capacitada.</p> <p>O relator propõe aprovação com duas emendas para: ampliar o escopo protetivo do projeto, tomando como referência a “violência contra a mulher”; e ajustar a flexão de gênero do termo “capacitado”, por se referir a profissionais mulheres.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 13/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 1757/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Braga</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Magno Malta	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei 6.259/1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, para incluir, entre os casos de notificações compulsórias às autoridades sanitárias, os de uso de bebida alcoólica ou de substância psicoativa lícita ou ilícita por criança ou adolescente. O projeto trata da possibilidade de que a notificação a respeito desse tipo de caso seja fornecida ao Ministério da Saúde e ressalva os casos em que o uso seja de medicamento prescrito por profissional de saúde habilitado. A hipótese passa a ser tratada como justificadora de excepcional identificação do paciente. É permitida a entrega imediata, pelas autoridades sanitárias, de informações concernentes aos casos de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescentes ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar da localidade de residência do usuário.</p> <p>O relator propõe aprovação com emenda de redação.</p> <p>Terminativo: CDH e terminativo na CAS.</p>
7	<p>PL 3020/2023</p> <p>Ementa: Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.</p> <p>Autoria: Senador Carlos Viana</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Magno Malta	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para ressaltar a necessidade de atendimento médico e psicossocial às crianças e adolescentes cujos pais, ou responsáveis, estejam cumprindo pena em regime fechado. Para tanto, dispõe que os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão também deverão atender às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>
8	<p>PL 3040/2023</p> <p>Ementa: Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.</p> <p>Autoria: Senador Carlos Viana</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Magno Malta	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto objetiva conceder benefício especial de um salário-mínimo a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de três anos. O benefício concedido, conforme dispuser o regulamento, será de um salário-mínimo e pago mensalmente (após o trânsito em julgado da sentença de adoção e até o adotado atingir a maioridade), cabendo ser ressarcido integralmente caso haja a devolução da criança. O custeio do benefício constará de programação orçamentária específica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas de redação e ajustes de técnica legislativa.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p>

Data da reunião: 13/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 5643/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para garantir às vítimas de violência sexual atendimento preferencial pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto.	<p>O projeto acrescenta o art. 3º-A à Lei 12.845/2013, que trata do atendimento à vítima de violência sexual, para assegurar atendimento preferencial pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria
10	<p>REQ 74/2023 - CDH</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de apresentar os trabalhos sobre "Avaliação Biopsicossocial".</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p>
11	<p>REQ 75/2023 - CDH</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Transição Energética e os direitos da população do Rio Grande do Sul".</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p>
12	<p>REQ 76/2023 - CDH</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Atendimento humanizado às pessoas com deficiência pelo INSS".</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p>

13	<p>PL 3/2023</p> <p>Ementa: Cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras"; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).</p> <p>Autoria: Deputada Federal Maria do Rosário</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta e pela rejeição dos PLs 394, 399, 544, 785 e 906, todos de 2023.	<p>O PL 3/2023 cria o Protocolo "Não é Não" para prevenir o constrangimento e a violência contra a mulher, obrigatório para casas noturnas, boates, espetáculos musicais realizados em locais fechados e shows com venda de bebida alcoólica, mas exclui expressamente de sua abrangência a cultos e outros eventos realizados em locais de natureza religiosa. Define o constrangimento como qualquer insistência física ou verbal sofrida pela mulher que manifeste a sua discordância com a interação e considera que a violência seja o uso da força que resulte em lesão, morte ou dano. A proposta traz como princípios o respeito ao relato da vítima, a preservação da sua dignidade, honra, intimidade e integridade física e psicológica, a celeridade e a articulação de esforços públicos e privados. Garante à mulher o direito de ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento, ser informada de seus direitos, ser afastada do</p>
----	---	------------------------	--	---

Data da reunião: 13/09/2023

<p>Tramita em conjunto com:</p> <p>PL 394/2023 Ementa: Institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação]</p> <p>PL 399/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação]</p> <p>PL 544/2023 Ementa: Institui o Protocolo Não Nos Calaremos para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público. Autoria: Senador Marcelo Castro [tramitação]</p> <p>PL 785/2023 Ementa: Dispõe sobre o protocolo “Não se cale”, aplicável a estabelecimentos privados de entretenimento, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência. Autoria: Senador Carlos Viana [tramitação]</p> <p>PL 906/2023 Ementa: Dispõe sobre o sistema integrado de apoio à pessoa em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação]</p>			<p>agressor, ser respeitada em suas decisões, ser acompanhada por pessoa de sua escolha, decidir se sofreu constrangimento ou violência e ser acompanhada até seu meio de transporte. Os estabelecimentos devem manter ao menos uma pessoa de sua equipe treinada a respeito do Protocolo, exibir informações sobre o acionamento do protocolo e os números de telefone da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher, garantir os direitos supracitados da mulher, isolar o local do incidente, preservar possíveis imagens captadas por suas câmeras de segurança, retirar o agressor do local e criar código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que mulheres possam sinalizar a necessidade de ajuda. Ao poder público caberá promover campanhas de conscientização e ações de formação para empreendedores e trabalhadores. Os estabelecimentos não abrangidos pela lei, mas que adotarem o Protocolo, poderão ostentar um selo indicativo dessa adesão, conforme regulamento, e integrarão lista mantida e divulgada pelo poder público. Os estabelecimentos que não seguirem o Protocolo ficam sujeitos a advertência e, conforme o caso, à revogação do selo concedido, além de outras sanções não especificadas. A proposição altera a Lei Geral do Esporte para estender a aplicabilidade do Protocolo aos organizadores de competições esportivas.</p> <p>O PL 394/2023 institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público, mediante adesão. Prevê que os estabelecimentos treinem toda a sua equipe para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero, priorizando o atendimento à vítima. O protocolo adota princípios como a não-discriminação, a solidariedade à vítima, o consentimento, a assistência a vítima antes da repressão ao agressor, o respeito às decisões da vítima, a não revitimização e o respeito à privacidade da vítima. Estabelece ações preventivas, critérios para detecção e tratamento de casos de violência e medidas de assistência à vítima e para o encaminhamento do caso junto às autoridades competentes.</p> <p>O PL 399/2023 acrescenta à Lei Maria da Penha dispositivos que obrigam bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas para auxiliar a mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências. Prevê que o estabelecimento disponibilize um acompanhante para a vítima até o seu veículo próprio ou outro meio de transporte, além de comunicar o caso à polícia. Determina que o estabelecimento afixe cartazes informando sobre essa assistência, facultando o uso de meios adicionais de divulgação. Determina, por fim, que os estados e o Distrito Federal ofereçam, anualmente, cursos aos estabelecimentos.</p> <p>O PL 544/2023 cria o Protocolo Não Nos Calaremos, para prevenção, identificação e tratamento dos casos de violência sexual ou de gênero em espaços públicos de lazer, mencionando, entre outros, congressos e quaisquer eventos nos quais houver grande circulação de pessoas. A adesão é facultativa, ficando os participantes identificados por um selo. Os princípios desse Protocolo são o respeito e a proteção à vítima, o repúdio à conduta do agressor, a prioridade do atendimento à vítima sobre qualquer medida contra o agressor, a prestação de informações à vítima, o respeito à decisão da vítima acerca dos serviços que queira acionar, bem como o rigor e a discricção no trato das informações pertinentes ao caso. A proposição lista ações preventivas que os participantes devem adotar, além da conduta apropriada da sua equipe ao constatar possíveis episódios de violência sexual ou de gênero.</p> <p>O PL 785/2023 institui o protocolo Não se Cale, com a mesma finalidade dos anteriormente descritos. Adota como princípios a atenção prioritária e humanizada à pessoa em situação de violência, o respeito à sua autonomia e à sua privacidade, a não primazia da resposta penal, a reprovação à conduta do agressor e a prestação de informações acessíveis sobre os direitos da pessoa que sofra violência. Elenca ações preventivas que os estabelecimentos devem adotar, orienta os funcionários do estabelecimento a identificar situações de violência e a advertir o</p>
---	--	--	--

				<p>agressor, a monitorá-lo e a conduzir a vítima às autoridades competentes. Prevê condutas para o acolhimento da vítima e detenção do agressor pelos funcionários do estabelecimento.</p> <p>O PL 906/2023, cria um sistema integrado de apoio às pessoas em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento. Esse sistema integra os entes da Federação e a iniciativa privada para realizar programas e campanhas de enfrentamento à violência sexual e que combatam estereótipos de gênero. Declara que a vítima de violência sexual tem os seguintes direitos: de receber prioridade absoluta e tratamento humanizado, inclusive em procedimentos judiciais e administrativos; de ter preservadas sua intimidade e autonomia; de ser protegida contra qualquer tipo de discriminação; de receber informações sobre seus direitos e os serviços à sua disposição; de ser ouvida, expressar-se e exercer seus direitos, inclusive ao silêncio; de receber assistência jurídica e psicossocial; de ser resguardada e protegida de sofrimento; de ser ouvida à sua conveniência; e de ter segurança contra o agressor. A proposição obriga os estabelecimentos de entretenimento a adotar o protocolo de enfrentamento à violência sexual nela previsto, que consiste em divulgação de campanha e no treinamento de funcionários para prevenir, identificar e lidar com situações de violência sexual, bem como prestar atendimento adequado e humanizado à vítima. O agressor será advertido e, se necessário, removido do local. A vítima será conduzida a ambiente seguro onde receberá informações sobre seus direitos, que incluem assistências e contato com pessoa que lhe preste apoio. Estando inconsciente a vítima, deve ser prestado atendimento médico e policial imediatos.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do PL 3/2023, na forma de substitutivo, com rejeição das demais proposições, embora as medidas propostas estejam contempladas no texto sugerido. Entre as características do substitutivo proposto, destacam-se: a) veiculação da matéria em lei autônoma; b) abrange inclusive fatos ocorridos em locais de cultos e eventos de natureza religiosa; c) busca promover clareza em relação aos tipos penais abrangidos; d) torna o protocolo obrigatório para os estabelecimentos e eventos nos quais houver venda ou fornecimento de bebida alcoólica, sendo facultativo para os demais estabelecimentos e eventos, outorgando-lhes, em contrapartida, um selo que simboliza esse compromisso espontâneo; e) prevê sanções para o descumprimento das obrigações previstas no protocolo; f) altera a Lei Geral do Esporte, deslocando essa alteração para o Capítulo que dispõe sobre a promoção da cultura de paz no esporte, ressaltando a inadmissibilidade da violência sexual e de gênero nesse contexto; g) adota para o protocolo o nome “Não nos calaremos”, reconhecendo que a fórmula “Não é Não”, embora seja um conhecido slogan, é incompleta, por não abranger a violência contra mulheres inconscientes.</p> <p>Tramitação: CDH, CE e CTFC.</p>
--	--	--	--	---

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.